

**POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS RACISMO ESTRUTURAL E  
NECROPOLÍTICA NO BRASIL | PUBLIC POLICIES VERSUS STRUCTURAL  
RACISM AND NECROPOLITICS IN BRAZIL**FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH  
CARLA CONCHITA PACHECO BOUÇAS HIRSCH  
MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO

**RESUMO** | O trabalho aborda os conceitos fundamentais de racismo estrutural e necropolítica no Brasil a fim de buscar evidenciar que a população cuja pele é preta está permanentemente passível de ataques e violência por conta da ausência de um conjunto de políticas públicas minimamente eficientes na superação do preconceito arraigado na sociedade e nas instituições. Conclui que a falta de tais políticas públicas viabiliza a manutenção do estado de coisas desigual e legitimador de mortes brutais e sem motivo justo de quantidade relevante de pessoas apenas por conta de seu fenótipo diferenciado do padrão europeu.

**PALAVRAS-CHAVE** | Políticas públicas. Racismo estrutural. Igualdade. Necropolítica. Brasil.

**ABSTRACT** | *This study addresses the fundamental concepts of structural racism and necropolitics in Brazil in order to try to show that the population whose skin is black is permanently susceptible to attacks and violence. This is due to lack of minimally efficient public policies in overcoming the ingrained prejudice in the Brazilian society and institutions. The lack of such public policies maintains an unequal and legitimate state of affairs for brutal deaths. There is no fair reason that justifies the death of such a significant number of people just because their phenotype is different from the European standard.*

**KEYWORDS** | *Public policies. Structural racism. Equality. Necropolitics. Brazil.*

## 1. INTRODUÇÃO

Os jornais anunciam mais uma prática bárbara de atos lesivos à vida de uma pessoa. Assassinato por sufocamento, por socos e pontapés, sangue escorrendo, abuso de poder e por vezes de autoridade também.

Indignação, revolta, sensação de que tiraram a vida de alguém não após o devido processo legal, não após a formação de culpa e no contexto de um país que prevê a pena capital como uma de suas sanções mais severas.

As redes sociais, rapidamente, repercutem as cenas obtidas de câmeras diversas. O quadro social, sem fôlego, grita de revolta, desespero e, também, quase sempre de impotência.

Se as linhas anteriores fossem escritas para retratar a eventualidade de um homicídio ou de um feminicídio de alguém com a pele branca ou descendente de orientais, poder-se-ia afirmar que se trata de uma exceção.

Contudo, infelizmente os “casos isolados” envolvem a maioria da população nacional – os de pele preta, que são os negros e pardos conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

São caudalosos os relatos, os registros e as provas que ter a pele preta no Brasil é um risco demasiado. Quase uma vulnerabilidade inata, uma comorbidade sem fundamento médico, mas apenas social e antropológico.

Ser negro no Brasil é, em suma, e com tristeza, uma externalidade, uma constante sensação de andar com um alvo pintado no peito ou nas costas apenas e tão somente porque o preconceito é inato às pessoas naturais e às instituições, as mais diversas e de qualquer natureza.

O artigo se propõe a responder a seguinte indagação: a falta de políticas públicas efetivadas de combate e superação definitiva da segregação étnica possuem relação efetiva com a prática do racismo estrutural e da necropolítica no Brasil, mesmo após a Constituição federal de 1988?

O estudo parte da premissa de que o racismo estrutural e a necropolítica são vetores decisivos para o tratamento indevido que se confere à população negra no Brasil e que existe um autêntico e velado desprezo pela vida humana preta, a qual tem seus direitos fundamentais vilipendiados dia a dia, momento a momento.

Os referenciais teóricos utilizados serão os escritos de Silvio Almeida (2019), Mário Theodoro (2019) e Achille Mbembe (2018) quanto à questão central do racismo e sua faceta estrutural, bem como da necropolítica. Quanto aos direitos fundamentais violados, Andreas Voßkuhle (2020), Luís Roberto Barroso (2020) e Fábio Periandro e Camila Archanjo (2020) serão utilizados.

O método será o lógico dedutivo, partindo de premissas mais amplas e se orientando para a obtenção de conclusões embasadas.

A investigação será realizada com base em dados obtidos em pesquisa essencialmente bibliográfica, considerando doutrina nacional e estrangeira, associada a análise de dados obtidos em bases de pesquisa conhecidas e abertas ao público – como o Censo Demográfico mantido pelo IBGE.

Materiais relativos a questões recentes, como as “políticas públicas privadas” realizadas por empresas, como Magazine Luiza por exemplo, serão obtidas por meio de acesso a sítios eletrônicos na Rede Mundial de Computadores, dada a proximidade no tempo e, então, óbvia falta de doutrina acerca do tema e do fenômeno investigado.

## 2. O RACISMO ESTRUTURAL

O racismo, ainda hoje, é um grave problema que reverbera no âmbito da violência, das desigualdades sociais e da exclusão. O problema vem sendo enfrentado há muito tempo, desde os séculos XX e XXI. É uma denominação pejorativa, discriminatória e preconceituosa contra pessoas em virtude da cor da sua pele.

Faz-se mister ressaltar que temos dois conceitos diferentes envolvendo a questão do racismo: o preconceito, que surge de uma ideia pré-concebida sem qualquer conhecimento de causa ou valor; e a discriminação, que atinge diretamente o indivíduo, por ser a ação separatista de exclusão e diferenciação das pessoas.

Existem vários tipos de racismo no Brasil, cada um com suas particularidades e formas distintas de atingir o sujeito. Dentre esses tipos, o racismo estrutural, por ser decorrente da estrutura social estabelecida, merece destaque pela sua particularidade e perigo silencioso. Ele está relacionado às situações do cotidiano, às regras de um processo social, histórico e político, aos costumes, e em virtude disso, acaba passando de forma imperceptível.

Para Silvio Almeida (2019, p.16), “o racismo é sempre estrutural, ou seja, integra a organização econômica e política da sociedade de forma inescapável. [...] racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade.”

Existem exemplos de conhecimento geral como a situação provocadora da Lei de Cotas, em que o acesso às universidades era mínimo em virtude das limitações socioeconômicas e educacionais. É uma situação tão relevante que consta do artigo 3º da Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012:

Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por auto declarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012)

Outras situações frequentes são aquelas em que algumas palavras popularmente usadas, como "*denegrir*", "*fase negra*", "*a coisa tá preta*", fazem

parte do vocábulo usual sem que as pessoas se atentem que são termos altamente pejorativos e preconceituosos.

De forma semelhante, as piadas de mau gosto se referindo aos negros e índios os colocam em situação de vergonha e vexame em função das suas etnias.

Além disso, ainda se verificam as subclassificações de cor, quando são utilizados eufemismos como "moreninho", "moreno" e até "pessoas de cor". Esse tipo de classificação deixa muito claro o incômodo das pessoas no uso das palavras negros ou pretos em virtude da situação discriminatória vivida ao longo dos tempos.

No livro *Direitos Fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição federal de 1988*, Fábio Periandro pondera ser a denominada *discriminação positiva ou políticas compensatórias* questão das mais relevantes no país. Afirma que, "Partindo da premissa que as pessoas são desiguais de forma inata e natural, coube ao Direito buscar, tão logo e com força viável para cada época histórica, a equalização dos seres humanos" (2020, p. 201).

É quando atentamos para a quantidade de mortes no nosso país que percebemos quão distantes estamos de respeitar as diferenças e tratá-las de forma minimamente aceitável, bem como a existência da necropolítica, direcionada aos corpos negros.

Para Mário Theodoro (2019, p. 350), o racismo se desdobra em duas grandes vertentes: a discriminação e o preconceito racial. A discriminação é o racismo em ato: um xingamento, agressão física e até mesmo o impedimento de circular em determinado ambiente. Já o preconceito é menos explícito, é expresso por meio de olhares e até mesmo na falta de oportunidades.

As duas versões são amplamente dolorosas e devem ser diariamente combatidas.

### 3. A NECROPOLÍTICA

A necropolítica pode ser definida como a capacidade de escolha de quem vive ou morre em detrimento de alguma situação ou diante de um cenário de políticas sociais por meio da morte. Segundo o filósofo camaronês Achille Mbembe (2018, p. 05), a necropolítica é uma questão de seleção socioeconômica questionando os limites da soberania.

Infelizmente, a realidade é triste e gritante ao se perceber que determinados estados adotam uma política da morte, por meio de ações ilegais e impróprias, realizando extermínios, utilizando a força bruta e as chamadas políticas da inimizade – realizando uma separação clara de classes e também racial.

Reconhecer a ocorrência da necropolítica é fácil: basta comparar as ações policiais realizadas dentro das comunidades com as ações realizadas em bairros mais elitizados. No artigo “Após queda em 2019, mortes violentas sobem 7% em semestre com Pandemia”, de Alex Tajra e Luís Adorno, Amanda Pimentel, pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, afirma: “No Brasil, o número de civis mortos é muito maior. É talvez o principal parâmetro que vai mostrar que no Brasil a gente tem uso excessivo da força letal da polícia” (2020, p. 02).

O entendimento da necropolítica se torna claro quando é feita uma análise criteriosa ao definir a vida como uma inserção ou revelação de poder, o que acaba reverberando diretamente na condição de escolha de quem poderá ser descartado ou não, de quem realmente importa e tem valor para aqueles que não têm.

A necropolítica vem na contramão da ordem constitucional federal brasileira, a qual traz em seu escopo garantias fundamentais, dentre elas, a vida, a dignidade e a isonomia.

#### 4. MATRIZ CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE NO BRASIL

A Constituição federal brasileira em vigor traz em seu texto o artigo 5º, que carrega consigo relevantes normas definidas como direitos fundamentais, que preveem uma série de proteções, mas que, infelizmente, diante do cenário de violência política e social vivenciada no Brasil, são violados a todo momento.

O direito à vida é um dos principais direitos fundamentais garantidos (teoricamente) pela Constituição federal de 1988, a qual no seu artigo 5º, *caput*, comanda que para além de todos serem iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garante-se a inviolabilidade do direito à vida, dentre outros igualmente relevantes.

E em virtude de ser o mais importante direito, mas o menos protegido, complementa Fábio Periandro (2020, p.188):

Mas é importante pensarmos afora do biológico, pois a vida deve ser interpretada como mais que respirar, precisa ser considerado o direito não a qualquer vida, mas sim à uma vida digna, além do sobreviver, e pressupõe condições materiais, sociais e econômicas mínimas.

Utilizando a premissa de que todos têm direito a uma vida digna, entendemos que não basta haver leis e normas: é preciso pensar políticas públicas que sejam estruturadas e aplicadas, a contento, e que garantam à sociedade brasileira direitos mínimos independente das desigualdades que a assombra.

Preliminarmente podemos entender que o *caput* do artigo 5º consagra a denominada igualdade formal, igualdade perante a lei. Em que pese ela tenha sido um avanço histórico ante os períodos de abusos cometidos desde as eras mais remotas da civilização mundial, tratar a todos de forma idêntica despreza as peculiaridades individuais.

Andreas Voßkuhle (2020, p.100) afirma que a efetividade e o significado de uma constituição dependem dos atores que a interpretam e implementam, quer dizer, em primeiro lugar, os tribunais constitucionais.

Consonante a afirmação de Andreas Voßkuhle, o Supremo Tribunal Federal tem, em alguns casos, atuado na ratificação, confirmação ou corroboração de normas jurídicas apresentadas pelo Executivo e Legislativo para a proteção e implantação de políticas públicas para as minorias.

O Ministro Luís Roberto Barroso aponta a validação de ações afirmativas em favor da igualdade racial como atuação de defesa das minorias e, em sua argumentação, defende que essa ação se legitima constitucionalmente na “necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existentes na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”.

Como, portanto, a isonomia formal não resolveu todas as mazelas sociais, avançou-se para nova visão, denominada de igualdade material ou substancial – que vem desde Aristóteles e foi elaborada por Ruy Barbosa na sua obra Oração aos Moços da seguinte maneira: "Tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades" (BARBOSA, 1999, p. 25).

Os fatores de desigualdade estão em todos os seguimentos sociais e as leis e normas visam a estabelecer medidas de compensação. Basta avaliarmos a legislação brasileira e encontraremos muitos documentos que procuram garantir direitos às minorias (mulheres, crianças, deficientes, idosos etc.) e que levam em consideração as especificidades desses grupos sociais.

A exemplo disso está a Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que versa sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e visa a garantir políticas públicas de acesso e oportunidades, como evidenciado nos seus artigos 3º e 4º<sup>1</sup>.

---

1Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.  
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Apesar de importantes instrumentos de proteção, o que se observa na prática é que mesmo havendo denúncias com documentos probatórios relevantes, as penas não são aplicadas a contento, ficando aquém da efetividade que se esperava com a legislação.

## 5. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A COMUNIDADE NEGRA

De acordo com a definição de Ronald Dworkin (2002, p.36), política pública pode ser considerado aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade envolvida na análise.

Em 2003, com a criação da Secretaria Especial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Estado brasileiro busca, mais uma vez, ampliar o espectro da questão racial no país, recuperando o debate sobre os desafios enfrentados pelos negros, discutindo possíveis soluções e implementando orçamento específico para o combate ao racismo e aplicação de políticas públicas efetivas para essa parcela da população.

Apesar de alguma movimentação estatal sobre o combate ao racismo, vemos pouca ou nenhuma efetividade das ações públicas no cotidiano da população negra brasileira. Em relação a essa constatação, Mário Theodoro (2019, p. 347) entende que a temática racial nunca chegou a se constituir uma

---

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica;

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

2º Ficar sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

questão nacional e não foi considerada prioridade entre as esquerdas, mesmo as mais democráticas.

A contundência da realidade negra no Brasil fica evidenciada por meio das diferenças sociais que acometem o país. O maior percentual de pobres e miseráveis está na comunidade negra e parda.

Acerca deste fato, Mário Theodoro (2019, p. 347) afirma que em uma sociedade extremamente desigual, que convive com o racismo e faz deste um dos sustentáculos da reprodução da hierarquia social e sua naturalização, o debate sobre o racismo, o preconceito e a discriminação racial deveria ganhar centralidade.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstra no Censo Demográfico de 2010 que a maioria da população brasileira é parda, negra e índia, conforme se verifica do gráfico adiante exposto – sendo importante salientar que o Censo é realizado a cada 10 anos, mas, por conta da pandemia do Coronavírus, sua realização foi adiada para 2021, sendo este o motivo de serem apresentados dados apenas de 10 anos passados:

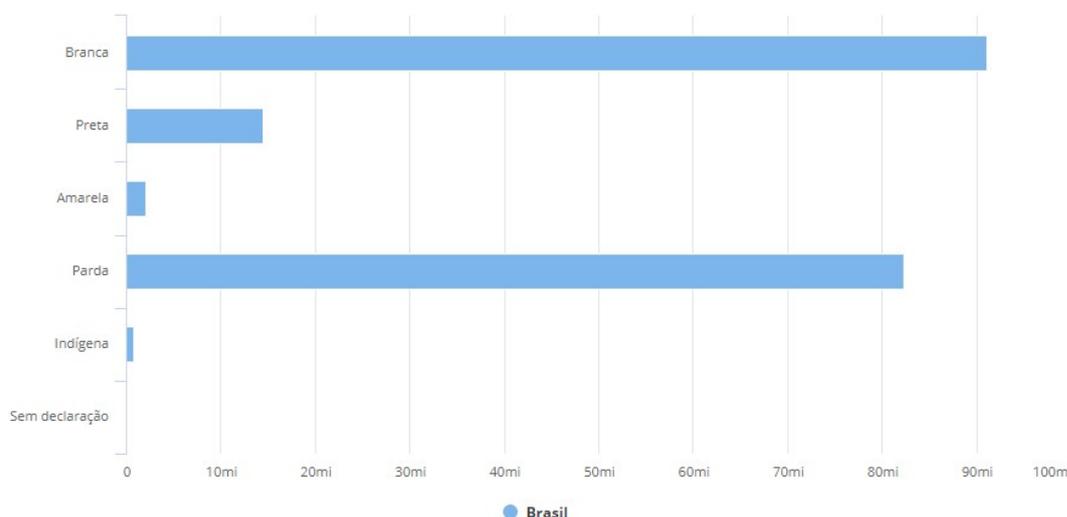


Gráfico I - extraído enquanto parte integrante do Censo Demográfico 2010 – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. População residente por raça e cor. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=10503&t=destaques>. Acesso em: 12 nov. 2020.

Com dados tão expressivos, apresentados por órgão oficial, essa parcela da população ainda é tida como minoria, mesmo sendo comprovadamente maioria. Diante dessa constatação, deveríamos pensar em

alterar o sentido da palavra minoria, que significa: condição do que é numericamente inferior e transformá-la em: condição de quem é *socialmente* inferior.

Apenas com essa alteração de conceito seria aceitável que a população parda, negra e indígena brasileira seja denominada como minoria.

## 6. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA CONTRA O RACISMO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE afirma, por meio de seus levantamentos, que o estado da Bahia tem uma das maiores populações negra e parda do país, e atentando para essa realidade, o Ministério Público da Bahia desenvolveu em novembro de 2018 um aplicativo chamado Mapa do Racismo e Intolerância Religiosa (que também é enquadrada como crime de racismo). O aplicativo possibilita o acesso a informações que ajudam as pessoas a identificarem casos de racismo e permite o registro de denúncias anônimas de discriminação racial, intolerância religiosa, injúria racial e racismo institucional.

A intenção do MPBA com o aplicativo é ter mais facilmente um georreferenciamento dos casos de racismo, bem como dados estatísticos mais fidedignos em todo o estado da Bahia, além de facilitar e possibilitar a denúncia de forma rápida, segura e anônima.

Em apenas um mês de funcionamento, o aplicativo recebeu 43 denúncias (21 de racismo, 14 de injúria racial e 8 de intolerância religiosa), inclusive duas dessas denúncias foram cadastradas a partir de outras unidades da federação. Em um ano, o aplicativo já registrava 117 denúncias.

Em 2020, até novembro, já são 145 denúncias recepcionadas pelo MPBA e encaminhadas aos devidos procedimentos legais de cada caso, excetuando aquelas que não tinham informações suficientes para tais atuações.

Além da possibilidade de fazer a denúncia, o aplicativo traz material educativo, ajudando a população a identificar casos de racismo, traz também os contatos dos órgãos de atuação contra o racismo no estado.

Essa ferramenta tem tido fundamental importância no combate ao racismo no estado da Bahia vez que apresenta informações quase que em tempo real ao acontecimento dos crimes.

Com tristeza se constata que é um avanço excelente, mas que não resolve o problema.

## 7. IGUALDADE RACIAL E SEUS PERCALÇOS

É notadamente expressiva a tentativa de implementação de política de cotas no âmbito educacional de nível superior. Mas, infelizmente, as contrariedades e as incitações acerca das atividades profissionais voltadas às pessoas negras continuam.

Abordando ainda a questão universitária, os percalços se iniciam durante a formação complementar, na busca pelos estágios e atividades extras que agreguem valor ao currículo. Com a conclusão do curso e o famoso “canudo” na mão, a realidade vai se mostrando como ela realmente é: cheia de dor e percalços impostos pelo mercado de trabalho.

Segundo uma matéria publicada pela revista Carta Capital, direcionando os dados para os escritórios de advocacia, os ditos “grandes escritórios” possuem menos de 1% de advogados negros nos seus quadros. Desta forma, fica evidenciado que as pessoas negras, mesmo portadoras de diploma, não conseguem ocupar as vagas em suas áreas de atuação.

Inegavelmente vivemos num país racista e que nega esta condição! Incluir negros no mercado de trabalho virou um desafio diário, o que torna um grande percentual desta população sem uma representatividade, reduzindo seus perfis diante de um mercado de trabalho tão minucioso.

A rede de lojas Magazine Luiza, ao tentar quebrar uma barreira histórica acerca do racismo no mercado de trabalho, abriu processo seletivo para vagas de *trainee* específicas para negros e, assustadoramente, essa postura ao invés de ser reconhecida como um marco de mudança da política social no mercado de trabalho, foi vista como uma forma de potencializar o racismo. Este caso tomou grandes proporções nas redes sociais e foi amplamente discutido e acabou por dividir muitas opiniões.

O Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu 11 denúncias acusando a loja varejista de racismo “reverso”, afirmando que a loja estava selecionando a cor da pele dos seus colaboradores de acordo com seus interesses e que se tratava de ato ilícito. O *Parquet* se pronunciou, com aparente acerto, de forma favorável à empresa, reafirmando a validade da ação como um “*elemento de reparação histórica da exclusão da população negra do mercado de trabalho digno*” (O TEMPO, 2020).

Até os dias atuais, os negros e pardos sofrem com as dificuldades e limitações de oportunidades no mercado de trabalho, o impacto salarial de forma desrespeitosa, sem citar as oportunidades de progressão de carreira com continência exacerbada.

A coordenadora nacional de Promoção de Igualdade e Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho, a procuradora Adriane Reis de Araújo, ressaltou que seleções específicas para grupos historicamente vulneráveis são legais e necessárias.

A rede de cosméticos AVON também criou um compromisso de política de reparação, indo um pouco além da raça e incluindo o gênero no seu programa antirracista. Definiu como meta contratar 50% de pessoas negras, e 30% de mulheres negras nos cargos de liderança até 2030. O caso AVON não teve tanta repercussão pública, mas assim como a ação do Magazine Luiza é de grande importância para a população negra e feminina do país.

Uma observação valiosa nos dois casos é que a oferta de emprego para pessoas negras não é de quaisquer cargos, mas sim cargos de liderança

e confiança dentro das organizações, o que derruba outro paradigma de que negros teriam sempre de estar em cargos inferiores e de subalternidade.

Esses são exemplos de que políticas públicas de reparação não precisam e não devem ser realizadas unicamente pelo Estado, mas devem ter como força motriz a sociedade e as empresas privadas encabeçando e fomentando ações de mudanças de mentalidade social.

## 8. CONCLUSÃO

O caminho para o verdadeiro e efetivo desenvolvimento de um país passa, necessariamente, pelo amadurecimento das suas instituições e, em sequência, pelo enfrentamento das suas mazelas sociais.

O racismo é uma chaga que ainda pulsa viva e firmemente no cotidiano dos âmbitos público e particular no Brasil. A redemocratização em 1988 e a relevância conferida ao princípio da isonomia – hoje já compreendida no seu nível avançado de igualdade de oportunidades –, infelizmente, ainda não conseguiram alterar a cultura segregacionista arraigada em parcela significativa da população nacional.

Desde os mais altos postos do poder público, passando pelos órgãos dirigentes das empresas no setor privado e pelas associações civis diversas (condomínios, associações sem fins lucrativos, coletivos sociais, dentre outros), a marca da pele preta ainda é o açoite, quer material – mortes evitáveis e brutais pelo fenótipo, quer moral – o negro é associado, sempre e todos os níveis, ainda, ao que é ruim, medíocre, vulgar, desprezível.

O racismo é tão envolvido na realidade brasileira que ele se incorpora nas instituições públicas e privadas, muitas vezes sendo ignorado como se fosse um fenômeno “normal”, um “mal necessário”, fruto do senso de humor que a maioria ostenta e que apenas os “radicais” interpretam como se fossem ataques à população negra.

O nível de analfabetismo social quando se tenta normalizar ou romantizar o racismo terminou por viabilizar o racismo estrutural no Brasil, introjetado na realidade cotidiana de maneira tão veemente que parcela substancial do *establishment* cultural e político brasileiro simplesmente nega sua ocorrência.

O racismo termina por trazer consigo a necropolítica, ou seja, a banalização das vidas negras, podendo ser entendida como práticas públicas ou particulares de “higienização” social, de “arianismo forçado”. Tolerância com crimes que tiram a vida de pessoas pretas e pardas como se estas valessem menos que aquelas de *cútis* branca, de feições e origem europeia.

O artigo responde ao final de forma afirmativa para a premissa firmada na introdução, confirmando-a.

Conclui-se que a prática do racismo estrutural e da necropolítica são causas eficientes de grande sofrimento da população negra no Brasil, e a falta de políticas públicas efetivadas de combate e superação definitiva do fenômeno (começando pelo seu reconhecimento, passando pela educação dos mais novos e culminando com a punibilidade adequada e exemplar) contribui, decisivamente, para que o quadro contemporâneo de desprezo pela vida humana preta seja tão marcado pelos abusos, pela teratologia e pelos atos de indignidade que se avolumam no país mesmo após a Constituição de 1988 e seus direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo : Pólen, 2019.

BAHIA. Ministério Público. **MP lança aplicativo para mapear casos de racismo na Bahia**. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/44375>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do supremo tribunal federal quanto às ações contramajoritárias do Supremo Tribunal Federal**. Minas Gerais: Fórum, 2020.

BARBOSA, Ruy. **Oração dos Moços**. Edição Popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro : Casa de Ruy Barbosa, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União – Edição Extra – de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Conheça o Brasil – população cor ou raça**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Lei 7.716 Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial [da] União de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei 12.711 Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências**. Diário Oficial [da] União de 29 de agosto de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

CARTA CAPITAL. **Os desafios da inclusão racial no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/os-desafios-da-inclusao-racial-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 16 de nov. de 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FILIPPI, Mariana. Avon lança compromisso antirracista e meta de mais negras na liderança. Revista Época. Disponível em: <https://exame.com/negocios/avon-lanca-compromisso-antirracista-e-meta-de-mais-negras-na-lideranca/>. Acesso em: 27 nov. 2020.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos Fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Belo Horizonte : Dialética, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica, biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. 4 ed. São Paulo: N1 Edições, 2019.

O TEMPO. **Caso Magazine Luiza**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/caso-magazine-luiza-mpt-rejeita-denuncias-de-racismo-por-trainee-so-para-negros-1.2389913>. Acesso em: 23 nov. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. "Racismo". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

THEODORO, Mário. **A implementação de uma agenda racial de políticas públicas: a experiência brasileira.** As políticas da política. Desigualdades e inclusão nos governos do PSDB e do PT. São Paulo: Unesp. 2019.

VOßKUHLE, Andreas. **Defesa do estado constitucional democrático em tempos de populismo.** São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | 29/12/2020

**APROVADO** | *APPROVED* | 10/05/2021

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW* | Letícia Gomes Almeida

## **SOBRE O AUTOR** | *ABOUT THE AUTHOR*

**FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH**

Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor da UFBA, Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e Universidade Jorge Amado (UNIJORGE). Árbitro. Advogado. E-mail: academicofpah@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8010-404X>.

**CARLA CONCHITA PACHECO BOUÇAS HIRSCH**

Graduanda em Direito na Faculdade Batista Brasileira. Integrante do Serviço de Pesquisa em Direitos e Deveres Fundamentais do Brasil. E-mail: conchita1\_1@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4688-699X>.

**MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO**

Graduanda em Direito na Faculdade Batista Brasileira. Pedagoga pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: carolsbbastos@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0339-1997>.